



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 40/21

Luxemburgo, 17 de março de 2021

Acórdão no processo C-900/19

One Voice e Ligue pour la protection des oiseaux/Ministre de la Transition
écologique et solidaire

Os Estados-Membros não podem autorizar um método de captura de aves que implica capturas acessórias se estas forem suscetíveis de causar às espécies em causa danos que não sejam insignificantes

O caráter tradicional de um método de captura de aves, como a caça com visco, não é suficiente para demonstrar que esse método não pode ser substituído por outra solução satisfatória

A associação One Voice e a Ligue pour la protection des oiseaux contestam a utilização de visco para a captura de aves. As recorrentes impugnaram no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) a regulamentação que autoriza a utilização de visco nalguns departamentos franceses ¹. Como fundamento dos seus recursos, as duas associações alegaram a violação das disposições da Diretiva Aves ², mais concretamente do seu artigo 9.º, que estabelece os requisitos e condições em que as autoridades competentes podem derrogar a proibição de caça com visco estabelecida no artigo 8.º e no anexo IV, alínea a), daquela diretiva.

Nestas circunstâncias, o Conseil d'État questionou o Tribunal de Justiça sobre a interpretação destas normas da Diretiva Aves. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça dá indicações sobre a possibilidade de as autoridades competentes derrogarem a proibição, estabelecida no artigo 8.º desta diretiva, de utilização de determinados métodos de captura de aves protegidas no âmbito das atividades cinegéticas.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que o **artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva Aves deve ser interpretado no sentido de que o caráter tradicional de um método de captura de aves não é suficiente, em si mesmo, para demonstrar que esse método não pode ser substituído por outra solução satisfatória, no sentido daquela disposição.**

Com efeito, no seu acórdão, o Tribunal de Justiça indica que, na aplicação das disposições derogatórias, os Estados-Membros estão obrigados a garantir que qualquer intervenção relativa às espécies protegidas só seja autorizada com base em decisões dotadas de uma fundamentação precisa e adequada relativamente aos motivos, às condições e aos requisitos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva Aves. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que uma regulamentação nacional que utiliza um regime derogatório não cumpre os requisitos relativos ao dever de fundamentação se se limitar a indicar que não existe outra solução satisfatória, não apoiando essa indicação numa fundamentação circunstanciada e baseada nos melhores conhecimentos científicos na matéria.

A seguir, o Tribunal de Justiça sublinha que **embora os métodos tradicionais de caça sejam suscetíveis de constituir uma «exploração judiciosa» permitida pela Diretiva Aves, a**

¹ Trata-se de cinco Decretos de 24 de setembro de 2018 de 2018, relativos à utilização de visco para a captura de tordos e melros-pretos destinados a servir de chamarizes nas épocas de caça de alguns departamentos franceses (JORF de 27 de setembro de 2018, n.ºs 10 a 13 e 15) e também de um Decreto de 17 de agosto de 1989 com o mesmo objeto (JORF de 13 de setembro de 1989, p. 11560).

² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO 2010, L 20, p. 7).

manutenção de atividades tradicionais não pode constituir uma derrogação autónoma ao regime de proteção instituído pela diretiva.

Por fim, o Tribunal de Justiça salienta que, no âmbito da verificação, pela autoridade competente, da inexistência de outras soluções satisfatórias, deve ser efetuada uma comparação entre as diferentes soluções que correspondem às condições do regime derogatório para determinar qual a mais satisfatória. Para este efeito, e uma vez que, na formulação e aplicação da política da União em certos domínios, a União e os Estados-Membros devem, nos termos do artigo 13.º TFUE, ter plenamente em conta as exigências do bem-estar animal, o carácter satisfatório das soluções alternativas deve ser apreciado em função das opções razoáveis e das melhores técnicas disponíveis. Ora, o Tribunal de Justiça salienta que tais soluções parecem existir. Com efeito, o Tribunal de Justiça, já declarou que a criação e reprodução em cativeiro das espécies protegidas, quando possíveis, podem constituir outra solução satisfatória e que o transporte de aves licitamente capturadas ou detidas constituiu igualmente uma exploração judiciosa. A este respeito, o facto de a criação e reprodução em cativeiro das espécies em causa não serem ainda realizáveis em larga escala devido à regulamentação nacional não é apto, por si mesmo, para pôr em causa a adequação dessas soluções.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara **que o artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva Aves deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que autoriza, em derrogação ao artigo 8.º desta diretiva, um método de captura que dá origem a capturas acessórias, quando estas, ainda que em número reduzido e por um período limitado, sejam suscetíveis de causar às aves não visadas que são capturadas danos que não sejam insignificantes.**

Com efeito, o Tribunal de Justiça salienta que os Estados-Membros podem derrogar a proibição de determinados métodos de caça com a condição de esses métodos permitirem a captura de determinadas aves de maneira seletiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que, para apreciar a seletividade de um método, importa ter em conta não apenas as modalidades desse método e a extensão das capturas que ele implica para as aves não visadas, mas também as suas eventuais consequências para as espécies capturadas em termos de danos causados às aves capturadas.

Assim, no âmbito de um método de captura não letal que implica capturas acessórias, a condição de seletividade só pode ser cumprida se as capturas forem limitadas, ou seja, se apenas envolverem um número muito reduzido de aves capturadas acidentalmente, por um período limitado, e se essas aves puderem ser libertadas sem danos significativos. Ora, o Tribunal de Justiça constata ser **muito provável, sob reserva das constatações de facto feitas em último lugar pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), que, apesar da limpeza, as aves capturadas sofrem danos irreparáveis, pois o visco pode, pela sua própria natureza, danificar a plumagem de todas as aves capturadas.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106